

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Resolução USP 7.601, de 21, D.O. de 22 de dezembro de 2018

Regulamenta a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 87, da Lei Federal 8.666/1993 e no artigo 7.º, da Lei Federal 10.520/2002

O Reitor da Universidade de São Paulo, com fundamento no artigo 42, incisos I e IX, do Estatuto, tendo em vista o deliberado pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, em sessão de 17/04/2018, e pela Comissão de Legislação e Recursos, em sessão de 09/05/2018, baixa a seguinte Resolução:

Artigo 1.º - A violação das regras estabelecidas em editais de licitação e o descumprimento de contratos de fornecimento de bens, realização de obras e prestação de serviços em que a Universidade de São Paulo figure como contratante pode ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas ao particular:

I - advertência, com fundamento no artigo 87, inciso I, da Lei Federal 8.666/1993;

II - multas, com fundamento no artigo 87, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993:

a) cominatória;

b) moratória; e

c) por inexecução total ou parcial do contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993;

IV - impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7.º, da Lei Federal 10.520/2002; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único - Os contratos poderão prever outras multas específicas, tendo em vista as peculiaridades do objeto contratado.

Da advertência e das multas

Artigo 2.º - A advertência é aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória que não resulte em prejuízo à execução do objeto principal do contrato.

Artigo 3.º - A multa cominatória, que tem por finalidade compelir o contratado ao cumprimento de obrigação acessória descumprida, é aplicável nas seguintes hipóteses:

I - quando o descumprimento de obrigação acessória prejudicar a execução do objeto principal do contrato;

II - reincidência em infração punível com advertência.

Artigo 4.º - A multa cominatória corresponderá a 2%, acrescida na seguinte proporção, conforme perdure o descumprimento:

I - até o 30.º dia - 0,1% ao dia;

II - a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia - 0,2% ao dia.

Parágrafo único - A multa cominatória será calculada com base no valor contratado dos bens fornecidos ou serviços prestados/realizados no período de medição em que se verificou a infração.

Artigo 5.º - A multa moratória é aplicável quando o cumprimento da obrigação contratada ocorrer depois de vencido o prazo de entrega ou execução.

§ 1.º - A contagem dos prazos de entrega ou execução terá início:

I - na data fixada no instrumento contratual; ou

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Resolução USP 7.601, de 21, D.O. de 22 de dezembro de 2018

II - na data de assinatura do instrumento contratual ou da retirada/envio da nota de empenho ou documento equivalente, quando não fixado outro prazo.

§ 2.º - Os prazos de entrega ou execução serão contados em dias corridos, excluído o dia de início e incluído o do vencimento.

Artigo 6.º - Cabe ao contratado solicitar a prorrogação do prazo de entrega ou execução, justificando a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo avençado.

Parágrafo único - As justificativas serão apreciadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, que poderá autorizar a prorrogação do prazo de entrega ou execução nas hipóteses previstas no artigo 57, § 1.º, da Lei Federal 8.666/1993.

Artigo 7.º - Vencido o prazo de entrega ou execução, a autoridade competente para celebrar o contrato poderá:

I - aceitar a obrigação em atraso, com aplicação da multa moratória; ou

II - justificar o desinteresse no recebimento dos bens e/ ou serviços em atraso, hipótese em que restará caracterizada a inexecução contratual.

Parágrafo único - Atrasos superiores a 60 (sessenta) dias configurarão inexecução contratual, exceto quando a autoridade competente para celebrar o contrato justificar a vantagem para a Administração na manutenção do contrato.

Artigo 8.º - A multa moratória, calculada sobre o valor da obrigação cumprida em atraso, será de 2,0%, acrescida na seguinte proporção, conforme perdure a mora:

I - até o 30.º dia - 0,2% ao dia;

II - a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia - 0,4% ao dia.

Parágrafo único - A multa moratória não excederá a 20% da obrigação cumprida em atraso.

Artigo 9.º - A multa por inexecução total ou parcial do contrato, no importe de 20% do valor da obrigação não cumprida, será aplicada quando for imputável ao contratado a responsabilidade pela inexecução do contrato nas condições pactuadas e não houver interesse no recebimento da obrigação em mora, em especial nas situações que ensejam a rescisão unilateral do contrato, previstas no artigo 78, incisos I a XII, da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Universidade, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o a multa por inexecução.

Artigo 10 - As multas serão calculadas com base no valor vigente à época da inexecução e, posteriormente, atualizadas pela variação do IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Artigo 11 - As multas poderão ser compensadas com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ainda quando resultantes da execução de outro contrato, e/ou descontadas da garantia do respectivo contrato ou, quando for o caso, a Administração efetuará a cobrança judicialmente.

Das sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a administração

Artigo 12 - A pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993, é aplicável:

I - em licitações processadas nas modalidades disciplinadas na Lei Federal 8.666/1993 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) e nas contratações delas resultantes;

II - em contratações celebradas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 17, 24 e 25, da Lei Federal 8.666/1993.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Resolução USP 7.601, de 21, D.O. de 22 de dezembro de 2018

Artigo 13 - A pena de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração do Estado de São Paulo, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prevista no artigo 7.º, da Lei Federal 10.520/2002, é aplicável em licitações processadas na modalidade de Pregão e nas contratações delas resultantes.

Artigo 14 - As penas previstas nos artigos 12 e 13 são aplicáveis quando:

I - o licitante, violando as regras fixadas no edital da licitação, perturbar a sessão pública de julgamento ou causar embaraço à atuação do pregoeiro ou Comissão Julgadora; ou

II - o contratado descumprir suas obrigações (principal ou acessórias), causando prejuízo de qualquer natureza à Universidade ou a terceiros.

Parágrafo único - A duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, observados os limites temporais fixados nas Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002.

Artigo 15 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993, será aplicada ao licitante ou contratado que agir de má-fé ou utilizar de meio fraudulento a fim de frustrar o caráter competitivo do certame ou a execução contratual.

Artigo 16 - As sanções restritivas do direito de licitar e contratar poderão ser aplicadas isoladamente ou em conjunto com as penas de multa, quando cabíveis.

Do procedimento sancionatório

Artigo 17 - A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Resolução, bem como a rescisão do contrato, quando cabível, serão precedidas de procedimento destinado a garantir oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, o qual tramitará pelo Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas - e-Sanções, instituído pelo Decreto Estadual 61.751/2015.

§ 1.º - A tramitação do procedimento sancionatório em ambiente eletrônico não dispensa a instrução do processo de contratação com os atos e documentos produzidos no sistema e-Sanções.

§ 2.º - Em qualquer fase do procedimento sancionatório, quando houver dúvida jurídica a ser dirimida, os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria Geral, para análise e manifestação, com posterior inserção do parecer emitido no sistema e-Sanções.

Artigo 18 - Verificada a situação que enseja a aplicação da sanção, o particular sujeito à penalidade será notificado pela Universidade, sendo-lhe assegurada a oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa nos seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias úteis, quando proposta a aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, previstas no artigo 87, incisos I, II e III, da Lei Federal 8.666/1993.

II - 10 (dez) dias, quando proposta a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7.º, da Lei Federal 10.520/2002, ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa será contado a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

Artigo 19 - A notificação será encaminhada por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer meio que permita comprovar o inequívoco recebimento da notificação.

Artigo 20 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.